



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006673-46.2011.815.2001.

Origem : 10ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Relator : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz de Direito Convocado.

Apelante : Telemar Norte Leste S/A.

Advogados : Wilson Sales Belchior.

Apelado : Mailton de Moura.

Advogados : Josemilia de Fátima Batista Guerra.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA COM AS EMPRESAS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO.

- A legitimidade é a pertinência subjetiva da demanda, ou seja, relaciona-se com a titularidade da ação e a resistência à pretensão. Assim, inexistindo prova da relação jurídica com a parte demandada, impossível reconhecer a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda de exibição de documentos.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Telemar Norte Leste S/A**, desafiando sentença (fls. 156/163) proferida pela Juíza de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa, nos autos da **Ação Cautelar de Exibição de Documentos** proposta por **Mailton de Moura**.

Na peça de ingresso, o promovente alegou ter firmado a extinta Telpa, Contrato de participação financeira em investimento telefônico – plano

de expansão”, com o telefone número (83) 2284115. Requereu administrativamente os seguintes documentos: cópia do contrato de participação, registros acessórios da contratação e da subscrição das ações, cópia do livro de registro e transferência das ações nominativas na parte que se refere ao requerente e, por fim, declaração da data de instalação da mencionada linha, não tendo referido pleito sido atendido.

Juntou documentos (fls. 13/17).

Devidamente citada, a empresa promovida apresentou contestação e documentos (fls. 22/150), sustentando, em sede de preliminar, a competência da Justiça Federal, em razão do litisconsórcio passivo necessário da União Federal, bem como a ilegitimidade passiva, a carência de ação por falta de interesse processual e a denúncia da lide. Ainda, alegou a prescrição trienal. No mérito, asseverou a impossibilidade de exibição dos documentos requeridos na exordial, sob o argumento de que as ações foram emitidas pela Telebrás.

Decidindo a querela, o magistrado de primeiro grau julgou procedente o pleito autoral (fls. 156/163), nos seguintes termos:

“Pelas razões aduzidas e por tudo mais que dos autos consta, com arrimo no art. 269, I, c/c o art. 844, II, do Código de Processo Civil, ao tempo em que afasto a preliminar arguida, julgo procedentes os pedidos contidos na peça exordial, tonando definitivo os termos da liminar deferida, e por fim concedo a Telemar Norte Leste S/A, o prazo improrrogável de 30 dias, sob as penas da lei, para:

a) fornecer contrato de participação financeira em investimento telefônico (plano de expansão) referente à linha telefônica (083) 228-4115;

b) fornecer registros acessórios da contratação e da subscrição das ações (valor do contrato, número de ações, data de integralização e da emissão das ações);

c) Fornecer cópia do livro de registro e transferência das ações nominativas na parte que se refere ao promovente.

Condeno o promovido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1000,00, ex. VI do art. 20, §4º c/c o §3º, “c”, do Código de Processo Civil.”

Irresignada, a promovida interpôs Recurso de Apelação (fls. 165/188), aduzindo, preliminarmente, a necessária participação da União Federal e competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Sustenta, ainda, a ilegitimidade passiva e a carência de ação.

Ainda, assevera a aplicação do prazo prescricional trienal, quinquenal ou vintenário. No mérito, sustenta que as ações foram emitidas pela Telebrás e, por isso, não se pode exigir que a recorrente apresente documento que não possui ou não existe, tampouco a prova constitutiva negativa de que não tem a referida documentação requerida na inicial.

Finalmente, afirma a impossibilidade de fixação de multa diária em pleito de exibição de documentos, bem como a impossibilidade de aplicação da presunção de veracidade dos fatos alegados prevista no art. 359 do CPC.

Sem Contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra da Procuradora de Justiça, Dra. Lúcia de Fátima M. De Farias, emitiu parecer posicionando-se pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO.

Ao que se infere dos autos, o autor, ora apelado, ajuizou esta ação cautelar de exibição de documentos, requerendo fosse a apelada compelida a exibir os documentos relativos aos contratos de participação financeira em Investimento do Serviço Telefônico, cópia do livro de registro e transferência das ações nominativas na parte que se refere ao requerente e outros documentos, descritos na inicial, referentes ao aludido contrato. Alegou ter encaminhado solicitação para recebimento de cópia do contrato, contudo, a ré informou que o promovente deveria se dirigir ao Banco do Brasil.

Inicialmente, cumpre-me a análise da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré, Telemar Norte Leste S/A.

Acerca do tema, Cândido Rangel Dinamarco, leciona:

“Legitimidade ad causam é qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou restringi-la. Sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também esse será parte legítima. Daí conceituar-se essa condição da ação como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa.” (Instituições de Direito Processual Civil, 4ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, Vol. II, p.306).

Conforme lição cediça, tratando-se de demanda de exibição de documentos, para que seja imposta a alguém a obrigação de exhibir, ou seja, para que possa figurar o demandado como parte legítima, faz-se necessária a demonstração de relação jurídica entre as partes.

Analisando o caderno processual, conclui-se que o recorrente não possui legitimidade para figurar no polo passivo, uma vez que o autor não apresentou nenhuma prova da existência de relação jurídica com a parte demandada, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Com efeito, verifica-se que o recorrido acostou aos autos tão somente cópia de solicitação formulada junto à apelante, (fl. 16), por meio da qual pede lhe sejam fornecidas cópias dos documentos ora requeridos nesta ação exibiria. Em que pese a citada procuração fazer menção à linha telefônica nº (83) 228-4115, não há nenhum documento hábil a comprovar sequer a titularidade da referida linha, nem muito menos se o requerente é, de fato, proprietário dos mencionados títulos.

Assim, no caso dos autos, não se pode inferir nenhuma das hipóteses do art. 844, ou seja, não é possível verificar a existência de relação jurídica entre as partes que justifique a imposição da obrigação à requerida em apresentar os documentos pleiteados.

Nesse sentido, trago à baila os seguintes julgados:

“APELAÇÕES CÍVEIS. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATO DE INVESTIMENTOS. FUNDO 157. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRIMEIRO RÉU. AUSÊNCIA DE PROVA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESISTÊNCIA DA SEGUNDA RÉ NÃO COMPROVADA.

1. Ação ajuizada com o objetivo de compelir os réus a exibirem extratos detalhados do investimento no Fundo 157. Sentença de procedência atacada pelos réus.

2. Ilegitimidade passiva do primeiro réu. Inexistência de indícios mínimos para demonstrar a existência de relação jurídica com o primeiro suplicado. Cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Inteligência do art. 333, I, do CPC. Sucumbência da parte autora.

3. Exibição do extrato objeto da lide, pelo segundo réu, na primeira oportunidade. Divergência de valores que deve ser discutida em via própria. 4.

Ainda que a negativa do pedido administrativo de exibição dos documentos não seja condição para o ajuizamento da ação judicial, deve ser comprovada a resistência pela instituição financeira para ensejar sua condenação aos encargos sucumbenciais. Precedentes. 5. Recursos providos.”

(TJ-RJ, Apelação 0024169-29.2012.8.19.0001, Relator: DES. MONICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 09/09/2013, OITAVA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 31/10/2013)

“APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA NA COBERTURA DE SEGURO AUTOMOTIVO POR PARTE DE TRÊS SEGURADORAS. ALEGADA EXISTÊNCIA DE BANCO DE DADOS POR PARTE DA FEDERAÇÃO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO - FENASEG. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL. DEVER DE EXIBIR INDEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM CONFIGURADA. SENTENÇA EXTINTIVA DA AÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A cautelar de exibição de documentos, nos moldes do art. 844, II, do Código de Processo Civil, somente possibilita a apresentação de documento próprio (assim considerado aquele que pertence ao autor e que está com o réu) ou comum (compreendido como o subscrito pelas partes ou que diga respeito à relação jurídica conexa, de algum modo, à actio) à parte demandante (Apelação Cível n. , de Blumenau. Relator: Des. Henry Petry Junior, j. 26-5-2011). Constatada a ilegitimidade passiva ad causam, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, pela falta de uma das condições da ação, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.”

(TJ-SC - AC: 207268 SC 2008.020726-8, Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 04/10/2011, Sexta Câmara de Direito Civil)

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - ACOLHIMENTO - SENTENÇA REFORMADA. -A legitimatio ad causam passiva é definida como a qualidade necessária ao réu para figurar como sujeito responsável, em tese, pelo direito material controvertido.

-Não comprovando a parte autora a existência de

qualquer relação jurídica com a parte ré, não há como se reconhecer a legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de exibição de documentos. (...)
(TJMG, Apelação Cível 1.0313.12.005963-6/001, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/09/2014, publicação da súmula em 02/10/2014)

Assim, não havendo provas do negócio jurídico firmado entre as partes, de maneira a legitimar a pretensão autoral, o reconhecimento da carência da ação, por ilegitimidade passiva, é medida que se impõe, nos termos do **art. 267, VI, do Diploma Processual Civil**.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA**, reformando a sentença para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado Relator